



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001471-98.2014.815.0541

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Maria de Araújo Queiroz

ADVOGADO : Carlos Antônio de Araújo Bonfim, OAB/PB 4.577

EMBARGADO : Município de Pocinhos

PROCURADORA : Ranuzhya Francisrayne M. da S. Carvalho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA PELA RGPS. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA E VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros, contraditórios ou erro material existente na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.112.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 106/108) interpostos por MARIA DE ARAÚJO QUEIROZ, visando sanar omissão no Acórdão de fls. 102/104, sustentando que passou para a inatividade em 06.08.1994 e a Decisão deixou de se pronunciar acerca da violação ao art. 40, §4º, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão a pretensão da Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPD e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

A Embargante visa sanar omissão no Acórdão, sustentando que a Decisão deixou de se pronunciar acerca da violação ao art. 40, §4º, da Constituição Federal.

A Embargante se aposentou, em 06.08.1994, pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fl. 20, já que ausente regime especial de previdência para os servidores da Municipalidade.

Assim, é consequência lógica reconhecer que o Município de Pocinhos não é mais o responsável pelo seu pagamento mensal, já que a responsabilidade pelo pagamento dos proventos de aposentadoria é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por outro lado, a aposentadoria do servidor público municipal pelo RGPS não goza do atributo da paridade, instituto típico do regime próprio de previdência social.

Em função disso, alguns Municípios possuem legislação local prevendo o direito à complementação de aposentadoria, como forma de estender aos seus servidores aposentados pelo RGPS o Instituto da Paridade.

Todavia, no caso em comento, a Embargante não comprovou a existência e vigência de eventual Lei Municipal que lhe garanta o direito à

complementação de aposentadoria, como lhe competia, a teor do art. 373 do Código de Processo Civil/15. Aliás, sequer foi alegada a existência de referida legislação em momento algum do processo.

Se a Embargante está levantando sua contrariedade à interpretação dada por esta Câmara às questões decididas no feito em tela, está, de fato, pretendendo modificar os próprios fundamentos da Decisão, e a isso não se prestam os Aclaratórios.

Ora, como não poderia deixar de ser, a Decisão Embargada examinou, com minúcia, os itens levantados, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

O STJ já decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO [ART. 535 DO CPC](#). OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGADA À MULTA PREVISTA NO [ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73](#). AUSÊNCIA DE INTUITO PROTTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A jurisprudência deste tribunal superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do [art. 535 do CPC](#) e que os embargos de declaração não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria, razão pela qual os presentes aclaratórios não merecem acolhimento.** 2. Quanto à pretensão da parte embargada em condenar a embargante à multa prevista no [art. 538, parágrafo único, do CPC/73](#), constato que não merece guarida, na medida em que nos termos da Súmula nº 98 do STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AgRg-AREsp 618.389; Proc. 2014/0294816-4; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 01/07/2016)

Outrossim, o Acórdão não está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, conforme já decidiu o Superior

Tribunal de Justiça, em aresto a seguir colacionado:

UNIMED. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NÃO ATENDE AO ANSEIO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DISSÍDIO COMPROVADO. VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL À LEI NÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA Nº 5/STJ. VALIDADE DA PREVISÃO ESTATUTÁRIA QUE ESTABELECE EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERADO. A MULTA IMPOSTA, COM A REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS, MERECE SER AFASTADA QUANDO NÃO VERIFICADO O INTUITO PROTETÓRIO. **1. Não há falar em violação aos arts. 128 e 535 do CPC, quando o acórdão recorrido decidiu todas as questões pertinentes, embora não da forma almejada pelo recorrente. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, uma vez que ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica adstrito ao fundamento legal invocado (*jura novit curia* e "*da mihi factum dabo tibi jus*").** 2. Tendo o Tribunal *a quo* discutido a matéria objeto do Recurso Especial, prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Precedente da Corte Especial. 3. Em hipóteses de notória divergência interpretativa, esta eg. Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico. Precedentes. 4. Para aferir a validade da cláusula contida no estatuto da recorrente, que prevê a exclusividade da prestação de serviços pelos médicos a ela associados, não há necessidade de interpretar o contrato. Inaplicável o enunciado da Súmula 05/STJ. 5. Conforme orientação pacificada nesta Casa, o cooperado que adere a uma cooperativa médica, submete-se ao seu estatuto, podendo atuar livremente no atendimento de pacientes que o procurem, mas vedada a vinculação a outra congênere, ressalvado o meu ponto de vista pessoal. 6. Descabida é a aplicação da multa, após rejeição dos embargos de declaração quanto não verificado o escopo protetório. Súmula nº 98/STJ. Recurso conhecido e provido. (STJ; REsp 191.080; Proc. 1998/0074682-0; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 04/11/2008; DJE 01/12/2008)

A finalidade dos Embargos de Declaração é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência. Logo, é absolutamente imprópria a via eleita, na medida em que, em

vez de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento da omissão, explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, ou erro material, pretendem rediscutir questão clara e amplamente decidida.

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação aleatória de contradição, omissão ou obscuridade, sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

No caso concreto, o v. Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar necessariamente vinculado às alegações das partes.

Não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, as questões já julgadas e óbices já superados, exceto, para sanar omissão, contradição, dúvida ou erro material no julgado, o que não é o caso dos autos.

Com estas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

